

DECISÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DE COMPRAS

Processo Compras n.º 023/2021.
Cotação Prévia n.º 002/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO SEBASTIÃO, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública, na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93, c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Considerando o Pedido de Esclarecimento da empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. recebido em 26/10/2021, anexo ao processo de compras.

Considerando a decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação, julgado procedente o Pedido de Esclarecimento da empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda., juntada deste auto.

Considerando que a estimativa de preços do objetos constantes dos Itens 1, 2 e 3 estão em desacordo com o pactuado no Convênio n.º 789890/2013.

Considerando as razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar

que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor a ser pago pela Fundação.

Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da anulação de processos licitatórios nos moldes do presente, conforme, abaixo colacionados.

Determina-se a anulação de certame viciado por irregularidades graves que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e caracterizem ofensa às disposições da Lei nº 8.666/1993, bem assim à jurisprudência do TCU. (Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário) (grifo nosso).

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação. (Acórdão 2993/2009 Plenário (Sumário))

DECIDE proceder a anulação do processo de compras supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do *caput*, do art. 49, da Lei 8.666/93, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado vícios no ato convocatório.

Intimem-se todos os licitantes que apresentaram propostas, via diário oficial ou jornal de grande circulação regional, ou pessoalmente por ofício, com aviso de recebimento, acerca da presente decisão, nos termos do artigo 109, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Com fulcro no 109, §3º, da Lei n.º 8.666/93, interposto eventual recurso em face desta decisão, dê-se ciência a todos os licitantes que

apresentaram propostas da anulação do presente processo de compras, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Três Corações/MG, 27 de Outubro de 2021.

Elaine Maria da Conceição

Elaine Maria da Conceição

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Alessandra de Andrade Pereira Machado

Alessandra de Andrade Pereira Machado

Secretária da Comissão Permanente de Licitação

Aline Laura Gomes Naves

Aline Laura Gomes Naves

Membro da Comissão Permanente de Licitação